

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 27.06.2003

10/06/2003

EMENTÁRIO Nº 2116-5

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.833-1 MARANHÃO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDO : OZIEL PEREIRA SALES
 ADVOGADO : HILTON MENDONÇA CORRÊA FILHO

EMENTA: Concurso público. Agente de Polícia Civil. Prova de aptidão física: decisão que não negou a necessidade do exame de esforço físico para o concurso em causa, mas considerou exagerado o critério adotado pela administração para conferir a tal prova, sem base legal e científica, o caráter eliminatório: inexistência de afronta ao art. 37, I, da Constituição, que assegura que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei" e falta de prequestionamento dos artigos 2º e 5º, **caput**, da Constituição (Súmula 282).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 10 de junho de 2003.


 SEPÚLVEDA PERTENCE

PRESIDENTE E RELATOR

Pbp/



*Supremo Tribunal Federal*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.833-1 MARANHÃO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDO : OZIEL PEREIRA SALES
 ADVOGADO : HILTON MENDONÇA CORRÊA FILHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Trata-se de RE do Estado do Maranhão interposto de acórdão do TJ/MA, que concedeu a segurança para permitir ao impetrante o acesso à segunda fase do concurso de Agente de Polícia Civil. Lê-se no voto condutor:

"Concedo a segurança considerando-se a inexistência de previsão legal para inserir-se em edital de concurso público teste de aptidão física, com caráter eliminatório, como é o caso dos autos.

Sem embasamento legal, tem se entendido nesta Corte, conforme ressaltado pelo órgão Ministerial, que o edital não pode gerar obrigação aos candidatos ao preenchimento de cargos públicos, especialmente, quando a Constituição Federal (art.37, I a IV) prevê ampla acessibilidade a eles.

Com efeito, dessume-se do edital que este criou para os candidatos uma desigualdade tal, que somente os bem dotados fisicamente, lograrão obter êxito.

A par disso está o fato de que o exame realizado em momento único, desconhece a possibilidade de um ou outro candidato não estar em condições de se submeter à prova na oportunidade.

Mas o que interessa, e ressalta dos autos, é que o impetrante não se trata de pessoa inválida para o exercício do cargo: apenas não alcançou um número de pontos que não se sabe como, a autoridade administrativa, elegeu como sendo o mínimo para a aprovação.

É verdade que não se pode afastar o exame de esforço físico do certame para agentes de polícia, mas por outro lado, revela-se um exagero a eleição de um índice

Supremo Tribunal Federal

RE 344.833 / MA

duvidoso, que só os atletas que o obtenham possam continuar competindo.

Na verdade, no exame do caso, conclui-se que não era razoável ao administrador, sem nenhum critério científico, conferir a essa prova o caráter eliminatório, quando se sabe que até para os atletas, acostumados às competições, os locais variam de um para outro, ora incluindo-os, ora excluindo-se dos índices classificatórios dos torneios.

Como visto, ainda que admitida a aptidão física como eliminatória nos concursos para determinadas categorias no serviço público, não o era no caso presente, quer pela ausência de previsão legal, quer por falta de critério científico reconhecido para conferir-lhe a importância que o edital lhe emprestou."

No RE, sob a alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º, **caput** e 37, I, da Constituição Federal, o recorrente sustenta, em suma, que:

a) a exigência de prova de aptidão física foi prevista no edital, com fundamento no art. 8º da L. est. 6.107/94, que remete ao edital as especificações do concurso; b) a aptidão física exigida é compatível com o cargo e o respectivo teste foi aplicado em igualdade de condições dos concorrentes; c) ao eliminar o recorrido do concurso, a Administração não violou o art. 37, I a IV, da Constituição, o que teria ocorrido se, contrariamente, tivesse permitido que continuasse concorrendo em igualdade de condições com aqueles aprovados, com ofensa ao princípio da isonomia contido no art. 5º, **caput**, da Constituição; d) há compatibilidade entre a regra do edital e as leis estaduais 6.124/94 (Estatuto do Policial Civil do Estado do Maranhão) e 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão) e o art. 37, I da Constituição, como demonstrado no voto vencido; e) ao considerar desproporcional o exame referido, o Tribunal a quo pronunciou-se sobre o mérito do ato administrativo e violou o princípio da separação dos poderes compreendido no art. 2º, da Constituição.



Supremo Tribunal Federal

RE 344.833 / MA

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' with a long, sweeping tail that loops back to the right.

Supremo Tribunal Federal

RE 344.833 / MA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O artigo 2º, da Constituição, cuja ofensa se alega, não foi tratado pelo acórdão, conforme salientado pelo próprio recorrente, não procedendo, porém, seu argumento de que, uma vez configurada a violação a dito dispositivo, dispensável o prequestionamento, porque não exigido no art. 102, III, a, da Constituição: a ausência do prequestionamento constitui óbice intransponível à admissibilidade do RE.

Tampouco cuidou o acórdão do art. 5º *caput*, da Constituição, carecendo o RE, também nesse ponto, do prequestionamento.

À falta da oposição de embargos de declaração para suprir o requisito quanto aos referidos preceitos, incidem as Súmulas 282 e 356.

No que respeita ao art. 37, I, o acórdão recorrido não negou que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei"; ao contrário, admitiu, expressamente, a garantia constitucional de "ampla acessibilidade" aos cargos públicos, afirmando, no entanto, inexistir, no caso, previsão legal "para inserir-se em edital de concurso público teste de aptidão física, com caráter eliminatório."

Não deixou o Tribunal a *quo* de reconhecer a necessidade do exame de esforço físico para o concurso em causa; só considerou exagerado o critério adotado pela administração para conferir a tal

Supremo Tribunal Federal

RE 344.833 / MA

prova, sem base legal e científica, o caráter eliminatório, o que não caracteriza afronta ao disposto no art. 37, I, da Constituição, o qual apenas assegura que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei".

De qualquer modo, para se chegar à conclusão do acórdão - no sentido de inexistir exigência legal de prova de aptidão física, com caráter eliminatório - ou para concordar com o argumento do recorrente - de que tanto referida prova, quanto o respectivo critério de avaliação decorreram do edital, expedido em conformidade com as leis estaduais 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão) e 6.124/94 (Estatuto do Policial Civil do Estado do Maranhão), assim satisfeita a exigência constitucional de base legal -, haveria necessidade de rever a interpretação dada a essa legislação local em confronto com o edital, o que, além de inviável nos termos da Súmula 280, pressupõe que, se ofensa houvesse ao artigo 37, I, da Constituição, seria indireta ou reflexa, não dando ensejo ao recurso extraordinário.

Como assentado no RE 174361 (1ª T, 9.5.2000, Moreira Alves, DJ 30.6.2000), "quando a Constituição, em dispositivo seu, remete aos requisitos da lei, o estabelecido nesta não se transforma em norma constitucional para o efeito de se considerar que a má interpretação dela é ofensa direta à própria Constituição".

Não conheço do recurso: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.833-1
PROCED.: MARANHÃO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.: ESTADO DO MARANHÃO
ADV.: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RECDO.: OZIEL PEREIRA SALES
ADV.: HILTON MENDONÇA CORRÊA FILHO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª Turma, 10.06.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presente à Sessão o Ministro Marco Aurélio. Participou da Sessão o Ministro Gilmar Mendes, de acordo com o art. 41 do RISTF.

Compareceu à Sessão a Ministra Ellen Gracie a fim de retirar de pauta os processos a ela vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida,

Ricardo  Dias Duarte
Coordenador